DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6777/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/6482/2014
PROTOCOLO	: 1511154
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MÁRCIA MOURA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONVITE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO – FORMALIZAÇÃO DOS 2º, 3º E 4º TERMOS ADITIVOS E EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE E REGULARIDADE COM RESSALVA - REMESSA INTEMPESTIVA - MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

O processo em análise refere-se à contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado na modalidade de **Convite nº 140/2012,** dando origem ao **Contrato Administrativo nº 277/AJ/2012**, celebrado entre o **Município de Três Lagoas** e a empresa **Gestão Ativa Soluções Web Ltda.**

O propósito desta licitação pública é a contratação de empresa especializada na manutenção e desenvolvimento da pagina *web* da prefeitura, no valor de **R$ 30.700,00** (trinta mil e setecentos reais).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, em análise Conclusiva "**ANA – 2ICE – 22304/2018"** (peça 62), manifestou-se pela **regularidade** da formalização dos **2º e 3º** termos aditivos ao Contrato nº 277/AJ/2012, pela **regularidade com ressalva** do **4º** aditivo e pela **regularidade** da respectiva execução financeira, ressaltando, ainda, o não envio do subanexo XVIII, da INTCE/MS nº 35/2011 do 4º termo aditivo.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, por meio do parecer "**PAR - 2ª PRC – 19261/2019"** (peça 63), seguiu o mesmo

entendimento da equipe técnica, opinando, ainda, pela aplicação de **multa** ao jurisdicionado pela remessa intempestiva da documentação referente aos Termos Aditivos e à Execução Financeira e pelo supramencionado subanexo faltante.

Para assegurar o cumprimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa, este Conselheiro Relator intimou o responsável para, querendo, apresentar defesa sobre os pontos levantados pela equipe técnica e o Ministério Público de Contas, cuja resposta foi juntada às fls. 825-826.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo à análise do mérito, que recai sobre o exame da formalização dos 2º, 3º e 4º Termos Aditivos e da execução do Contrato nº 277/AJ/2012.

Verifica-se que o processo está instruído com a autorização para licitar, designação da equipe, o edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido, documentos de convidados e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Cumpre salientar que a **1ª** e **2ª fases**, bem como o 1º termo aditivo, foram julgados **regulares**, conforme se extrai da decisão **DSG-G.ICN-50/2015** (fls.195-198).

O Contrato contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93, bem como o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 parágrafo único, da referida lei, e emitida à respectiva nota e empenho.

Pois bem.

No que tange aos **2º e 3º Termos Aditivos**, estes tiveram como objeto

a prorrogação do Contrato Administrativo nº 277/2012 por mais 12 (doze) meses cada um, com término previsto para, respectivamente, **31/05/2015** e **01/06/2016,** ocasionando alteração do valor contratual inicialmente previsto para a despesa em mais **R$ 11.400,00** (onze mil e quatrocentos reais) cada um dos citados aditivos, em decorrência do prolongamento do serviço.

Tal prorrogação foi justificada, tendo em vista que os serviços foram prestados de forma satisfatória, bem como, instruída com o devido parecer jurídico nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/1993, e dentro do prazo previsto no inciso II do art. 57 do mesmo diploma legal.

Cumpre salientar ainda, que não consta suas autorizações prévias, conforme prevê o § 2º do art. 57 da Lei Federal 8.666/93, entretanto considerando que foi o próprio ordenador de despesas que assinou referidos termos, acredito que esta impropriedade restou sanada.

A devida publicação do extrato na imprensa oficial ocorreu de forma tempestiva tanto no **2º** termo aditivo quanto no **3º** termo aditivo, ou seja, dentro do prazo de 20 dias contados do quinto dia útil do mês seguinte ao de suas assinaturas, conforme comprovantes juntados às fls. 355 - 358 e 385 - 387 dos autos.

Em que pese à tempestividade supracitada, as remessas a esta Corte de Contas dos documentos essenciais à regularidade dos 2º e 3º termos aditivos ocorreram fora do prazo estabelecido na INTCE Nº 35/2011, com atraso de **20** e **10 meses**, respectivamente.

Destarte, entendo que deve ser aplicada a multa regimental a Sra. **Márcia Moura,** CPF sob o nº 321.381.211-00, Prefeita Municipal à época, como prevê o art. 46, §1º, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014, visto que os prazos restaram extrapolados em **mais de 06 meses**.

A respeito do **4º termo aditivo** ao contrato em epígrafe, tem-se, que teve como núcleo dilatar o prazo preliminarmente contratado em mais 12 meses, com fim esperado em **02/06/2017**. Consequentemente, o ordenador de despesas apresentou nota de empenho com acréscimo no valor de **R$ 11.400,00** (onze mil e

quatrocentos reais) em virtude do alongamento dos serviços.

O extrato do aditivo ora em análise foi publicado na imprensa oficial em **15/06/2016**, dentro, portanto, do prazo de 20 dias contados do quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, consoante comprovantes juntados às fls. 602 e 612.

Em relação à remessa de documentos necessários ao exame do aditivo, vê-se que está em desconformidade com a INTCE nº 35/2011, porquanto não foi encaminhado o Subanexo XVIII, divergindo da determinação da Instrução Normativa supramencionada.

Nada obstante, entendo que é necessário aplicar o princípio da razoabilidade, economicidade e procedibilidade ao caso ante a regularidade dos atos correspondentes à formalização do 4ª termo aditivo.

Dou prosseguimento ao exame de mérito, analisando a partir de agora o que incide sobre a execução financeira, em razão do encerramento da execução contratual.

Em relação à **execução financeira,** os atos foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratual Inicial	**R$ 30.700,00**
Termos Aditivos	**R$ 45.600,00**
Notas de Empenho	R$ 116.650,00
Anulações de Notas de Empenho	R$ 47.650,00
Saldo de Notas de Empenho	R$ 69.000,00
Ordens de Pagamentos	R$ 69.000,00
Notas Fiscais	R$ 69.000,00

Valor Contratual Final	**R$ 76.300,00**

Importante observar que a documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela legislação. Entretanto, com relação aos documentos relativos à Execução Financeira, estes foram apresentados aos autos com **12 dias de atraso**.

Ademais, entende-se que, como não houve prejuízo ao erário, bem como por estarem regulares os atos praticados, torna-se antieconômica a aplicação de multa por este atraso, sendo medida suficiente a **recomendação** ao jurisdicionado para se atentar melhor aos ditames legais e normativos que regem as contratações públicas, sobretudo, os prazos para prestação de contas a esta Egrégia Corte.

Ante o exposto, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização dos **2º e 3º Termos Aditivos** ao Contrato Administrativo nº 277/AJ/2012, celebrado entre o **Município de Três Lagoas** (CNPJ nº 03.184.041/0001-73) e a empresa **Gestão Ativa Soluções Web Ltda** (CNPJ nº 08.935.828/0001-43), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do **4º Termo Aditivo**, Contrato Administrativo nº 277/AJ/2012, celebrado entre o **Município de Três Lagoas** (CNPJ nº 03.184.041/0001-73) e a empresa **Gestão Ativa Soluções Web Ltda** (CNPJ nº 08.935.828/0001-43), ressalvando o não envio do subanexo XVIII, em desconformidade com a INTCE nº 35/2011, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

III - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato

Administrativo nº 277/AJ/2012, celebrado entre o **Município de Três Lagoas** (CNPJ nº 03.184.041/0001-73) e a empresa **Gestão Ativa Soluções Web Ltda** (CNPJ nº 08.935.828/0001-43), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – Pela aplicação de **MULTA** no valor equivalente a **20 (vinte) UFERMS** à Sra. **Márcia Moura,** CPF sob o nº 321.381.211-00, Prefeita Municipal à época dos fatos, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência dos artigos 21, inciso X, 42, inciso II, 44, inciso I, 46, caput, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

V – **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

VI - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo órgão, Sr. **Angelo Chaves Guerreiro,** CPF sob o nº 112.713.688-70, para que observe, com maior rigor, os documentos e os prazos para a remessa a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

VII - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA